

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

*Altera a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972,
para dispor sobre o processo de renovação do
prazo das concessões e permissões dos serviços
de radiodifusão.*

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, o art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§11-A. As atuais outorgas para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta Lei, poderão ser adaptadas para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas condições estabelecidas na regulamentação do Ministério das Comunicações, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente.

§11-B. A adaptação de que trata o §11-A será submetida à aprovação do Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo para efeitos dos arts. 222 e 223 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 747, de 30 de setembro de 2016, promove significativas alterações sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Todavia, não abordou, equivocadamente, o Serviço de TV por Assinatura – TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988.

O TVA é um serviço de telecomunicações destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante utilização de canais do espectro radioelétrico, permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial



sem codificação.

O serviço foi criado antes da privatização, sob a égide do Sistema Estatal Telebrás, sendo tratado normativamente como espécie do gênero serviço de telecomunicações.

Todavia, em 1995, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 8 que privatizou o setor e separou a regulação desses serviços, passou a competir à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens.

Observe-se que o TVA implica distribuição de sinais por meio de um único canal em UHF (*Ultra High Frequency*), com o objetivo de distribuir sons e imagens para assinantes com sinais codificados. Foi uma tentativa de criar TV paga com apenas um canal (cada canal ocupa 6 MHz, igual ao das TVs abertas), barreira que poderia implicar o fracasso do novo serviço. Diante disso, previu-se igualmente a possibilidade de veiculação de parte da programação de modo não condicionado a pagamento.

Quando criado, o Serviço Especial de TV por Assinatura apresentou-se como híbrido, mesclando características de serviço aberto e fechado de acesso a conteúdo de sons e imagens. Todavia, o modelo não deslanchou e se consagrou como radiodifusão de sons e imagens aberta, devido ao acesso gratuito ao seu conteúdo e suas semelhanças técnicas com a radiodifusão, já que o TVA ocupa espectro destinado a essas outorgadas e são acessíveis mediante qualquer dispositivo de TV aberta, assim como as demais radiodifusoras.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), permitiu a distribuição não codificada até certo limite. Inicialmente, a Agência autorizava 35% de transmissão aberta sobre o tempo de irradiação diária. Atualmente o limite é de 45%.

Historicamente, o TVA se manteve entre 8,4 e 10,8 horas em transmissão aberta, o que significa quase metade da programação exibida nos mesmos moldes das radiodifusoras de sons e imagens. Tendo em vista que, das 24 horas de exibição, cerca de 10 horas cobre o horário comercial, e que o tempo de transmissão codificado pode ser utilizado em turnos de menor audiência, como a madrugada, o TVA tornou-se, para o público em geral, um típico serviço de televisão aberta, com consagração de seu direito de acesso à informação, gratuitamente.

Hoje, o serviço possui 25 outorgas dispostas em algumas capitais. Ocupam canais que variam entre o 14 e o 59, sendo que sete delas estão em faixas acima do canal 52, onde começa a faixa de 700 MHz, atualmente em processo de migração, com desocupação pelas radiodifusoras de sons e imagens para uso da faixa para serviços de banda larga. Nesse contexto, verifica-se que as prestadoras de TVA ocupantes da faixa do 700 MHz, tiveram tratamento idêntico dispensado às radiodifusoras, tendo inclusive que obedecer ao cronograma de migração firmado pela Anatel, com sua realocação para faixas mais baixas. Não por menos, o citado cronograma prevê, primeiramente, as capitais que possuem o TVA.

O TVA, portanto, se iguala tecnicamente às radiodifusoras de sons e imagens, mas historicamente vem sendo tratado, pela normatização, como serviço de telecomunicações *sui generis*, exigindo exercício dos intérpretes do setor. Não por menos, o Regulamento do Serviço prevê sua submissão às normas de telecomunicações, mas ao mesmo tempo prescreve a aplicação subsidiária das disposições do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão ao serviço de TVA.

Nesse sentido, visando à unificação do tratamento normativo dos serviços de acesso condicionado a conteúdo audiovisual, a Lei nº 12.485/11, prevê a possibilidade de adaptação das outorgas de TVA para o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), atual serviço de telecomunicações.

Observa-se, todavia, que o caráter misto gera questionamentos, uma vez que a própria Lei nº 12.485/11 não permite mais que os caminhos dos setores de radiodifusão e de telecomunicações se cruzem, nos termos de seu art. 5º.

Contudo, na tratativa unificada dos serviços de TV por Assinatura pela citada lei, percebe-se ausência de previsão que faça jus ao caráter misto dos serviços de TVA. Permanece, apenas, a possibilidade de adaptação para serviço de telecomunicações, sem previsão de adaptação também para os serviços de radiodifusão aberta de sons e imagens, dos quais, inclusive, o TVA mais se aproxima.

Destaque-se que a obrigatoriedade de licitação para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens foi estabelecida somente na década de 1990 pelo Decreto nº 2.108/96, época em que já se encontrava consolidado, há quase dez anos, o processo de concessão do TVA, antes mesmo da separação constitucional da regulação dos serviços de telecomunicações e radiodifusão.

Nesse sentido, assim como o Poder Público manteve as outorgas anteriormente concedidas pelos prazos previstos em seus respectivos instrumentos, mantiveram-se as concessões do TVA por desiderato lógico.

Assim, tendo em vista o caráter híbrido do serviço e seu contexto normativo colimando na separação formal entre os setores de telecomunicações e radiodifusão, por meio da Lei nº 12.485/11, com previsão de transformação definitiva do TVA em serviço de telecomunicações (SeAC), é necessário garantir o direito de adaptação deste serviço para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Ademais, a possibilidade de adaptação das atuais outorgas de TVA - atualmente verdadeiras televisões abertas com horário restrito - atende ao Princípio do Uso Racional do Espectro de Radiodifusão, na medida em que permitirá àqueles que transmitem por apenas 10 horas a transmissão integral ao longo de todo o dia, maximizando o aproveitamento de bem público escasso.

Justifica a adaptação, também, a conveniência e simplicidade dos procedimentos de acomodação do espectro, uma vez que o serviço de TVA já convive em plena harmonia dentro do Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão, havendo registros até mesmo de adesões ao processo de conversão da TV Analógica para a Televisão Digital. Não será necessário, portanto, nenhuma alteração relevante na atual configuração do espectro de radiodifusão, pois as emissoras eventualmente adaptadas usaram a mesma radiofrequência que já

utilizam para o serviço de TVA.

Desse modo, pretendemos com a presente emenda a inserção da possibilidade de adaptação das outorgas de TVA também para radiodifusão de sons e imagens, com previsão de aprovação mediante Decreto Legislativo do Congresso Nacional, para análise das exigências constitucionais dos arts. 222 e 223 e, ainda, da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas de radiodifusão de sons e imagens.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.


MÁRCOS SOARES
Deputado Federal

